



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033649-88.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante AMANDA PETULIA MARTINS MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO CERRP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de Declaração providos e Recurso Adesivo Desprovido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.720

Embargos de Declaração nº 1033649-88.2022.8.26.0576/50000

Embargante: Amanda Petulia Martins Mendonça

Embargada: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de São José do Rio Preto Cerrp

Comarca: São José do Rio Preto (6ª Vara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. Recurso de apelação interposto de forma adesiva pela Embargante contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de nulidade c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais, promovida contra a Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de São José do Rio Preto Cerrp. A sentença condenou a ré a pagar indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 e determinou a divisão das custas processuais e honorários advocatícios entre as partes. Reconhecimento de omissão no acórdão que não enfrentou o recurso adesivo. Recurso adesivo julgado neste ato e que não prospera, pois a relação jurídica entre as partes é de consumo, com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a recorrida comprovou as irregularidades apontadas, incluindo impedimento de acesso ao medidor e violação do lacre, enquanto a recorrente não apresentou elementos suficientes para alterar a sentença. **Embargos de Declaração providos e Recurso Adesivo Desprovido.**

I - Relatório

Assiste razão a embargante quanto à omissão do acórdão, que deixou de analisar o recurso adesivo apresentado tempestivamente (fls. 286/300), antes mesmo da intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 301).

Assim sendo, uma vez observado o contraditório, passo à análise do recurso adesivo sobre o qual se omitiu o acórdão.

Trata-se de recurso interposto de forma adesiva por Amanda Petulia Martins Mendonça, em face da sentença de fls. 246/250, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais, promovida em face da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de São José do Rio Preto Cerrp.

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré a pagar à autora uma indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente, desde a sentença, segundo a Tabela Prática do Eg. TJSP e com juros de mora de 1% am (um por cento ao mês) desde a citação.

Dada a sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor da causa e a condenação, pela autora, e em R\$500,00 pela ré, observando-se em relação àquela os benefícios da gratuidade concedidos.

Alega a Embargante, no recurso de fls. 286/300, que não foi notificada acerca da realização da fiscalização e que apenas teve conhecimento ao receber a documentação, comunicando a irregularidade, juntamente com o boleto de cobrança do débito apurado, decorrente de suposta alteração do relógio medidor.

Assustada com a situação, agravada pela existência de uma filha à época com 1 (um) ano e 8 (oito) meses de idade, e diante da ameaça de suspensão do fornecimento, a Embargante acabou por realizar o pagamento do débito apresentado.

A Embargada, por sua vez, sustenta a legalidade do procedimento de apuração, bem como a existência da irregularidade apurada.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração são providos para, reconhecendo a omissão, proceder ao julgamento do recurso adesivo, o qual não comporta provimento.

Não se discute que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é de consumo, uma vez que o Autor se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a empresa prestadora de serviço público de energia elétrica se enquadra na cadeia de fornecimento do art. 3º do mesmo Diploma.

Entretanto, no caso em tela, a Ré, sob o crivo da inversão do ônus probatório, decorrente do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, logrou êxito em comprovar as supostas irregularidades, apontadas por meio do TOI que instruiu a petição inicial, bem como por perícia criminal realizada (fls. 170/179).

Conforme se observa da foto colacionada às fls. 65, a concessionária de serviço teve impedido o acesso ao relógio medidos, o que, por si só, já configura irregularidade.

Os documentos de fls. 68/70, demonstram a utilização de lacre não usual, bem como da violação dos medidores.

A Recorrente, por sua vez, limita-se a alegar genericamente a irregularidade do TOI e o desconhecimento da fiscalização, alegação que não se coaduna com o documento de fls. 126, assinado pela própria Recorrente no ato da ocorrência.

Assim, forçoso concluir que não há nenhum elemento mínimo para alteração da bem fundamentada sentença prolatada pelo MM. Juízo *a quo*.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para reconhecer do recurso adesivo, porém, a ele nego provimento.

L. G. Costa Wagner

Relator